



**Processo nº** 23.950-0/2015  
**Interessada** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO  
**Assunto** Representação de Natureza Interna  
**Relator** Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA  
**Sessão de Julgamento** 16-4-2019 – Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO Nº 147/2019 – TP

**Resumo:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA DECORRENTE DE AUDITORIA REALIZADA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014, REFERENTE A IRREGULARIDADES NO CONTROLE DAS DESPESAS DECORRENTES DE BLOQUEIO JUDICIAL. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **23.950-0/2015**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nºs 1.747/2017 e 3.759/2018 do Ministério Público de Contas, em: **I)** preliminarmente, nos termos dos artigos 224, II, “a”, e 225 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **conhecer** da Representação de Natureza Interna decorrente de auditoria realizada sobre as contas anuais do exercício de 2014, referente à irregularidades no controle das despesas, formulada em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, gestão, à época, dos Srs. João Batista Pereira da Silva e Jorge Araújo Lafetá Neto, o primeiro representado pela procuradora Joyce Alves Orlando de Vera Escalante – OAB/MT nº 24.209/O, sendo os Srs. Seneri Kernbeis Paludo – ex-secretário de Estado de Fazenda, Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - ex-secretário adjunto de Administração Sistêmica, Cibele Makiyama Martins - ex-coordenadora financeira e contábil da Superintendência de Planejamento, Vanessa Conceição Pinheiro - ex-coordenadora de Orçamento e Convênios, Elis Regina Rodrigues Moreira- ex-superintendente de Planejamento e Finanças; sendo, ainda, o Sr. Paulo da Cunha – presidente do Tribunal de Justiça do Estado à época que se manifestou nos autos, Cláudia Regina Dias de Amorim – diretora do Departamento de Depósitos Judiciais, e Carlos Alberto da Silva – coordenador financeiro em substituição legal; e, por fim, a empresa Centro de Litotripsia e Doenças da Próstata de Cuiabá Ltda., representada pelo Sr. Ademair Rodrigues carvalho – sócio diretor, e pelos procuradores Alessandro Tarcísio Almeida da Silva – OAB/MT nº 4.677, Mauricio Aude – OAB/MT nº 4.667, Pedro Sylvio Sano Litvay – OAB/MT nº 7.042, Anderson Vasconcelos Dare – OAB/MT nº 17.860/E e Lucas de Liz Branco; **II)** no mérito,



julga-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **III) APLICAR** ao Sr. João Batista Pereira da Silva (CPF nº 494.107.090-91) a **multa** no valor equivalente a **6 UPFs/MT**, em virtude de sonegação de documentos e informações a este Tribunal, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, IV, da Resolução nº 14/2007, e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016; e, **IV) DETERMINAR** à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde (Área Sistêmica e Área Finalística - Apoio Judicial), nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que: **a)** atente-se à legislação vigente e aprimore os mecanismos de controle interno dos procedimentos de bloqueio judicial de valores, a fim de que os processos administrativos sejam formalizados com observância a todas as etapas da despesa pública e, ainda, que sejam instruídos com os demais documentos judiciais e administrativos, de acordo com o artigo 74 da Constituição Federal e com o artigo 63 da Lei nº 4.320/1964; e, **b)** efetive a regularização contábil tão logo haja a confirmação do bloqueio judicial, primando pela fidedignidade das informações constantes em tais procedimentos, de acordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. A multa deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Vencidos o Conselheiro GUILHERME MALUF e o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017), que votaram de forma divergente ao voto do Relator, no sentido de não aplicar multa ao ex-gestor.

Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO - Presidente, e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), os quais acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**



Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
Presidente

**LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator**  
Conselheiro Interino

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas